

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA – SANTA CATARINA.

**URGENTE**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 48/2020-PMJ**

**Concorrência nº 03/2020-PMJ**

**CONFER Construtora Fernandes Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 75.534.974/0001-54, estabelecida a Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, Município de Criciúma, SC, CEP 88.803-120, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, com apoio no Artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da CF/88, interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

*em face do*

**Parecer Jurídico que decidiu pela intempestividade da Impugnação ao Edital ofertada no dia 09.12.2020, exarada pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, conforme as razões a seguir:**

**I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 09.12.2020, às 11h25min, através de e-mail, a CONFER ofertou impugnação ao Edital com o objetivo de excluir do instrumento convocatório, exigências que entende ser descabidas de amparo legal.

Ocorre, que no mesmo dia, às 11h47min, ou seja, quase que de forma instantânea após o protocolo da impugnação, a CONFER recebeu o Parecer Jurídico da Prefeitura, que

concluiu pela intempestividade da impugnação, conforme retrata o entendimento extraído abaixo:

Pois bem, o recurso interposto é intempestivo uma vez que deveria ter sido interposto até o dia 08/12/2020 das 07:00 às 13:00 hrs – horário de expediente, uma vez que conforme reza o item 7.1 do Edital as impugnações devem ser protocoladas por escrito ou por e-mail em até 2 dias úteis antes da data da reunião agendada para o dia 11/12/2020.

Ora, a data para que as licitantes interessadas na disputa do certame apresentem seus envelopes de Habilitação, está designada para ocorrer no dia **11.12.2020**, portanto, aplicando se as regras legais na contagem dos prazos no curso do processo licitatório, temos que o segundo dia útil que anteceder aquela data é o dia 09.12.2020, e não o dia 08.12.2020, como proferido no Parecer Jurídico vergastado, o que demonstrará a seguir.

Neste sentido, inconformada com o Parecer Jurídico em evidência, **em especial por se apoiar em metodologia de contagem de prazo diverso daquele previsto na lei de regência,** oferece, com apoio no direito constitucional de petição, o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** para fins de provocar o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações deste Município, sobre a necessidade de nova avaliação das razões apontadas pela CONFER na sua Impugnação, em virtude da relevância que o tema exige.

## **II – DO PRAZO E DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Reza o artigo 41, § 2º, da lei de regência que:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

(grifo nosso)

Ademais, o Edital prevê no **Item 7.1**, a possibilidade do manejo deste recurso.

Neste sentido, temos que o prazo, bem como o direito conferido aos licitantes interessados na disputa do certame, para fins de impugnar os requisitos previstos no instrumento convocatório decorre de imposição legal, portanto, incontroverso.

### **III – DA METODOLOGIA DE CONTAGEM DE PRAZOS CONFORME PRESCREVE O ARTIGO 110, DA LEI Nº 8.666/93.**

Dispõe o artigo 110 da Lei 8.666/93, que:

**Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

**Parágrafo único: Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

(grifo nosso)

Pois bem!

Em análise ao Parecer Jurídico, com *máxima data vênia*, observa-se que o critério na contagem do prazo para impugnação ao Edital, não seguiu a regra legal acima transcrita.

No caso em apreço, o dia da sessão pública deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído. Contaríamos, então, os 02 (dois) dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública para trás. **O primeiro dia seria o da véspera 10.12.2020, e o segundo dia o da antevéspera, qual seja, o dia 09.12.2020**, data em que foi protocolizado a impugnação pela CONFER.

O raciocínio é lógico. A lei é clara quando dispõe que na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia do início, e incluído o do encerramento.

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o dia da antevéspera deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até essa data, inclusive. No presente caso, refere-se ao dia 09.12.2020, e não ao dia 08.12.2020, conforme entendeu a Assessoria Jurídica Municipal.

Se não bastasse, cumpre registrar que o tema foi bem apresentado no **Acórdão n° 2.625/2008 – TCU – Plenário**, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

**1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.**

**1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei n° 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.**

Tal entendimento ainda é corroborado pelo **Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário**, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

**(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifo nosso)**

**3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.**

**3.11 Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido.**

Neste cenário, pode se concluir, que a metodologia na contagem dos prazos no procedimento licitatório exarado pela Assessoria Jurídica deste Município, durante o Parecer Jurídico em voga, está em total desacordo com os preceitos legais, bem como em desarmonia com o entendimento consolidado no TCU.

Assim sendo, serve o presente Pedido de Reconsideração, para que Vossa Senhoria, em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, reconsidere a resposta exarada no Parecer Jurídico, aceite a impugnação ofertada pela CONFER, e avalie o mérito as razões aportadas naquela peça, vez que apresentada tempestivamente ao fim a que se destina.

Resta dizer, por fim, que o julgamento deste Pedido de Reconsideração sobre o tema em evidência, não esgota as possibilidades de revisão da matéria aqui tratada, aliás, ainda passível de recurso na Corte de Contas, bem como no Poder Judiciário Catarinense.

#### **IV - DO REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, REQUER a Vossa Senhoria:

- a) Seja aceito o presente Pedido de Reconsideração em respeito ao direito constitucional de petição, e, no mérito, seja RECONSIDERADA a decisão proferida pela Assessoria Jurídica (Parecer Jurídico anexo), que não aceitou a impugnação ao edital ofertada pela CONFER, e como consequência, avalie o mérito das razões oferecidas pela CONFER na Impugnação ao Edital, diante da relevância que o tema exige;
- b) Seja observado o direito a reabertura de novo prazo de apresentação dos envelopes, conforme prescrito no § 4º do art. 21 da Lei de Licitações;
- b) Por fim, cumpre registrar, que o recebimento dos envelopes contendo as documentações de habilitação e propostas de preços, já está agendado para o dia **11.12.2020**, motivo pelo qual requer urgência na reconsideração.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Criciúma, SC, 10 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**CONFER Construtora Fernandes Ltda.**  
**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

#### **Rol de Anexos:**

- Parecer Jurídico.
- Impugnação ao Edital.

**PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2020  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, INCLUINDO TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, OAC E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DA RODOVIA MUNICIPAL EMÍDIO RICARDO, TRECHO OLHO D'ÁGUA - POÇOS.**

Trata-se de Impugnação ao Edital da licitação em epígrafe, proposta pela CONFER – CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, tendo a peticionaria protocolizado a presente impugnação em 09/12/2020 às 11:25 por e-mail.

Os autos foram recebidos nesta Assessoria Jurídica em 09/12/2020 às 11:47.

Breve relato dos fatos.

**I.- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

Assevera-se que não faz parte das atribuições da Assessoria do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. Aos Assessores Jurídicos Municipais incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passamos a expor.

**II.- NO MÉRITO.**

A Lei nº 8.666/93 que regulamenta as normas para licitações e contratos da Administração Pública estabelece em seu artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE JAGUARUNA

---

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito** de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (negrifou-se)

Pois bem, o recurso interposto é intempestivo uma vez que deveria ter sido interposto até o dia 08/12/2020 das 07:00 às 13:00 hrs – horário de expediente, uma vez que conforme reza o item 7.1 do Edital as impugnações devem ser protocoladas por escrito ou por e-mail em até 2 dias úteis antes da data da reunião agendada para o dia 11/12/2020.

Portanto, sendo a tempestividade requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se falar em aplicar o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 8.666/93, que orienta exclusivamente o processo administrativo.

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, prescreve:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:*

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE JAGUARUNA**

---

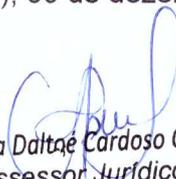
*impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular". RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003.*

**Diante da intempestividade do recurso está Assessoria Jurídica deixa de se manifestar acerca da impugnação opinando pela manutenção do Edital nos seus ulteriores termos.**

S.M.J.

É o parecer.

Jaguaruna (SC), 09 de dezembro de 2020.

  
Aparecida Daltae Cardoso Carboni  
Assessor Jurídico  
Portaria Nº 318/2019

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA – SANTA CATARINA.

**Processo Licitatório nº 48/2020-PMJ**

**Concorrência nº 03/2020-PMJ**

**CONFER Construtora Fernandes Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 75.534.974/0001-54, estabelecida a Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, Município de Criciúma, SC, CEP 88.803-120, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, com apoio no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, **IMPUGNAR**, o edital acima epigrafado, conforme expõe as razões de fato e de direito a seguir:

## **I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Jaguaruna, divulgou procedimento de Licitação, através do Edital de Licitação na modalidade de **Concorrência nº 03/2020-PMJ** – em que o objeto consiste na **“Contratação de pessoa jurídica, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de serviços de pavimentação asfáltica, incluindo terraplanagem, drenagem pluvial, OAC e sinalização viária, da Rodovia Municipal Emídio Ricardo, trecho Olho D’água - Poços, com extensão de 9.005,37 m<sup>2</sup>, neste Município, com recursos de operação de financiamento, conforme projeto, memorial descritivo, planilha financeira, cronograma físico-financeiro e planilha de composição do BDI, anexos ao edital”**.

Referido Edital dispõe sobre as condições exigidas às empresas interessadas na participação do certame, sendo que o valor máximo permitido para a execução das obras gira em torno de R\$ 10.104.683,20 (dez milhões, cento e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), conforme declarado no Orçamento Máximo, Item 11.13 do Edital em referência.

Ocorre, que em leitura atenta às exigências sobre a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, Item 10.3, alíneas “g” e “h”, e, **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** Item 10.6.1, pode-se constatar, que o instrumento convocatório, restringe a participação de interessados no certame, quando exige o seguinte:

### **10.3. Qualificação Técnica**

(...)

g) A licitante deverá comprovar que dispõe de usina fixa ou móvel para confecção de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), devendo apresentar a Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pelo IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, para atividade de usina de asfalto, em vigor na data de abertura da licitação.

OBS.: Caso o licitante não possuir usina própria, deverá, obrigatoriamente, apresentar contrato de locação, arrendamento ou cessão de uso, juntamente com declaração expressa dada pelo licitante de que a referida usina atende à demanda de todo o CBUQ necessário a execução da obra em questão. O aludido contrato deverá ter firma reconhecida em cartório.

h) Comprovação de a licitante possuir na data de abertura da licitação, Licença Ambiental de Operação – LAO, expedido pelo IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, do caminhão espargidor, utilizado nas etapas de execução da imprimação e pintura de ligação, acompanhada do Plano de Ação Emergencial e sua respectiva ART (Anotação de responsabilidade técnica); do Certificado de Inspeção do Inmetro (caminhão e tanque), e do Certificado de Licenciamento anual regular do DETRAN.

OBS.: Caso as licenças, inclusive o caminhão espargidor não forem de propriedade da empresa licitante, o mesmo deverá apresentar contrato com o proprietário dos mesmos, com firma reconhecida, para locação de caminhão espargidor.

## 10.6. Qualificação Econômico-Financeira

A empresa proponente deverá apresentar garantia de manutenção da proposta/participação no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do orçamento previsto para o objeto ora licitado, podendo ser apresentado através das seguintes opções:

- a) Caução em dinheiro (moeda corrente) a ser depositado na Conta Corrente indicada pelo Município de Jaguaruna;
- b) Seguro garantia sob a forma de apólice de seguro, emitida por uma Companhia Seguradora situada no Brasil, válida por no mínimo 60 (sessenta) dias.
- c) Fiança bancária.

10.6.1. Para validação de uma das 3 (três) opções de garantia de manutenção da proposta/participação descritas acima (a, b ou c), a empresa proponente deverá apresentar o original ou fotocópia autenticada da guia de recolhimento da garantia (comprovante de depósito, comprovante de transferência, ou comprovante de pagamento). Este documento é obrigatório para comprovar a validade da garantia, ficando a uma via original destinada, quando for o caso, a integrar o pedido de restituição da garantia prestada.

10.6.2. Deverá fazer parte do ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO, cópia da GUIA DE RECOLHIMENTO DA GARANTIA.

Neste sentido, a empresa não concorda com as exigências apontadas acima, e impugna o Edital de Concorrência nº 03/2020-PMJ, por entender que está eivado de ilegalidade, capaz de restringir o caráter competitivo em detrimento ao interesse público.

É que, as exigências em evidência nesta fase da licitação, contrariam frontalmente o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, os artigos 3º, § 1º, inciso I, e artigo 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, bem como o entendimento consagrado pelo Poder Judiciário e Cortes de Contas, por se tratar de exigência restritiva à competitividade, bem como não prevista em lei, como no caso da necessidade de apresentação do comprovante de pagamento do prêmio para fins de validar a apólice de seguros.

Diante deste cenário, resta evidente, que o edital ora impugnado deverá ser refeito para sanar a ilegalidade acima apontada, sob pena de nulidade do certame, consoante as razões de mérito a seguir apresentadas.

## **2. DA ILEGALIDADE QUE MACULA O EDITAL – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE**

**OPERAÇÃO – ITENS 10.3 ALÍNEA “G” E “H” - AFRONTA AOS ARTIGOS 3º, § 1º, I, e 30, § 6º, DA LEI 8.666/93 e 37, INCISO XXI, DA CF/88:**

O direito de licitar foi erigido à categoria constitucional, pela primeira vez, na Carta Magna de 1988. Desde então, assegura-se a todos os licitantes o direito de concorrer à futura contratação, em igualdade de condições, devendo a Administração Pública ater-se **“ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”** JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, 322. (grifo nosso)

De acordo com a norma máxima constitucional, cabe à Administração Pública exigir, apenas, o **mínimo indispensável à garantia da futura contratação**, e não a máxima segurança. Veja-se a clareza do comando constitucional:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Compatibilizando-se o comando constitucional com os princípios e regras previstos na Lei de Regência – Lei Federal nº 8.666/93, tem-se, que, para configurar a ilegalidade do edital, basta ocorrer uma dentre as seguintes situações: **a) inclusão de cláusulas proibidas na Lei 8.666/93; b) inclusão de cláusulas não previstas na Lei 8.666/93; e, c) inclusão de cláusulas previstas na Lei 8.666/93, porém excessivas ou desnecessárias à garantia da futura contratação.**

No presente caso, pode-se dizer, que as exigências de Licença Ambiental de Operação prescritas no **Item 10.3, alíneas “g” e “h”**, qualificam-se como ilegais, por serem excessivas e desnecessárias à garantia da futura contratação, e também por contrariar dispositivo expresso de lei, em especial, os artigos 3º, § 1º, inciso I, c/c § 6º, do artigo 30, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Vale ressaltar, que o Tribunal de Contas da União - TCU, se manifestou pela impossibilidade da limitação prevista no edital, conforme decisão proferida em Sessão Plenária do dia 04/05/2011, nos autos do Processo TC n. 002.604/2011-6 (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 1141/2011), cujos fundamentos segue transcritos:

**Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio. (grifo nosso)**

Outrossim, importante destacar mais uma vez que, não obstante a afronta direta ao ordenamento jurídico positivo, e ao entendimento da doutrina, das Cortes de Contas e do Poder Judiciário, a exigência de apresentação de licenças de operação nesta fase da licitação, configura, na espécie, nítido cerceamento à ampla competitividade do certame, vez que impedirá a participação de diversas outras empresas, vez que no momento não poderão atender à exigência excessiva, desarrazoada e desnecessária à garantia da execução da futura contratação. Aplica-se, *in totum*, o entendimento da jurisprudência pátria:

**DENÚNCIA — LICITAÇÃO — CONCORRÊNCIA — SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ — EDITAL — IRREGULARIDADES — I. APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS — RESTRIÇÃO INDEVIDA — II. LOCALIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO DE USINA DE ASFALTO — PERÍMETRO DETERMINADO — ILEGALIDADE (ART. 30, § 6º, LEI N. 8.666/93) — OFENSA A PRINCÍPIOS — COMPETITIVIDADE — BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA — SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME LICITATÓRIO. É vedado à Administração, em edital de licitação, exigir local prévio de instalação de usina de asfalto (art. 30, § 6º, Lei n. 8.666/93) e apresentação injustificada de licenças, por ofensa à lei e aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. TCE MG – Denúncia 871.750 – Reator: Conselheiro Wanderley Ávila – 2012. (grifo nosso)**

**“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.”** (Reexame Necessário n. 464.605-7. Rel. Eduardo Sarrão. j. em 09.12.08). (grifo nosso)

Corroborando, o doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, em sua obra *Aspectos Jurídicos da Licitação*, lecionando acerca da elaboração dos editais afirma *“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”* E mais adiante continua:

**“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar (fl. 107).”**

O entendimento também é corroborado pelas decisões proferidas pelo Poder

Judiciário:

“TJPE-013040) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE/APELANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS FAVORÁVEL E DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL PREVISTOS NO EDITAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE SATISFAZEM AS EXIGÊNCIAS. PREVISÃO DO ART. 32, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXCETO NO PERTINENTE À CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 512 DO STF. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(....)

5. Vê-se claramente que o referido edital está em confronto com o art. 37, XXI da CF/88 que permite apenas a exigência de documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...).”

(Apelação Cível nº 0094912-8, 6ª Câmara Cível do TJPE, Recife, Rel. Des. Bartolomeu Bueno. j. 04.05.2005, DOE 13.07.2005). (grifo nosso)

“AGRAVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE MENOR PREÇO. IMPRECISÃO NO PREÇO OFERTADO. DESATENÇÃO SUBSTANCIAL AO EDITAL E LESIVA À ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES. INABILITAÇÃO. O processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos e se a vinculação ao edital é princípio que se impõe, também é certo que algumas exigências nele contidas não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tornando o procedimento essencialmente formalista e burocrático, em descompasso com os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da C. Federal. Contudo, tratando-se de licitação de menor preço (Lei 8.666/93 art. 45, parágrafo 1º, I), pela qual a Administração só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, a indicação precisa do preço ofertado é requisito essencial, cuja desatenção, por lesiva à administração e aos outros licitantes, enseja a desclassificação. Agravo desprovido. Unânime.” (Agravo de Instrumento Nº 70014731236, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/08/2006). (grifo nosso)

É consistente e firme a jurisprudência construída pelo TCU, e demais Tribunais Pátrios em torno da inoportuna exigência da comprovação da qualificação-operacional dos licitantes em momento inadequado e que desborde das reais necessidades ao objeto licitado.

Os requisitos editalícios prescritos no **Item 10.3, alíneas “g” e “h”**, ainda na fase de habilitação, representaram critérios excessivos em sua totalidade, pois a exigência de licença ambiental de operação nesta fase do processo, contrariaram o disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº

8.666/1993, que proíbe a exigência de propriedade ou localização prévia de equipamentos e instalações dos licitantes, e em detrimento do princípio da livre concorrência.

Registra-se por fim, que recentemente, ao examinar questão semelhante a esta, o TCU manifestou-se no sentido de que a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. Por sua pertinência, transcrevemos trecho do voto condutor do Acórdão nº 2872/2014–Plenário:

*“a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas”.*

Portanto, resta nítido, que a exigência prescrita nos **Itens 10.3, alíneas “g” e “h”**, do **Edital 03/2020-PMJ**, merecem ser excluídas do instrumento convocatório.

### **3 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO GARANTIA – ITEM 10.6.1 – EXIGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

Consta no Item 10.6.1 do Edital que:

**10.6.1. Para validação de uma das 3 (três) opções de garantia de manutenção da proposta/participação descritas acima (a, b ou c), a empresa proponente deverá apresentar o original ou fotocópia autenticada da guia de recolhimento da garantia (comprovante de depósito, comprovante de transferência, ou comprovante de pagamento). Este documento é obrigatório para comprovar a validade da garantia, ficando a uma via original destinada, quando for o caso, a integrar o pedido de restituição da garantia prestada.**

Frisa-se que, ao arpejo da lei de regência, observa-se que a exigência prescrita acima é tida como **OBRIGATÓRIA** para fins de comprovar a validade da garantia ofertada pelos

licitantes.

Ora, a exigência em evidência, além de não constar no rol taxativo do artigo 31, da Lei Federal 8.666/93, é descabida, vez que incapaz de se sobrepor ao fato do licitante apresentar somente a apólice de seguro garantia, para o fim de cumprir o Item 10.6.1 do Edital.

Significa dizer, que a obrigatoriedade na apresentação do comprovante de quitação do prêmio, para fins de habilitação jurídica, é de todo modo, desarrazoada e ilegal.

Cumpra registrar, o disposto no inciso III, do artigo 31, aliado ao previsto no art. 56, *caput*, e § 1º, II, da Lei de regência:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:**

(...)

**III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

(...)

(grifo nosso)

**Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

**§ 1º São modalidades de garantia:**

(...)

**II - seguro-garantia;**

(...)

(grifo nosso)

Pois bem!

De uma leitura atenta aos dispositivos legais acima transcritos, pode-se concluir que, a apresentação da apólice de seguro garantia é o requisito legal que deve ser cumprido pelos licitantes interessados na disputa do certame, para fins de comprovação da aptidão econômico-financeira.

Portanto, a exigência de apresentação do comprovante de pagamento do prêmio, para validar a garantia apresentada pelos licitantes interessados na disputa, conforme exige o Item 10.6.1, é irrelevante, tampouco possui amparo legal para justificar a permanência do Item impugnado no Edital em voga.

O rol de documentos previstos no artigo de lei acima transcrito é taxativo, ou seja, deve ser reputado pela Administração Pública como máximo e não como mínimo. O Edital por sua vez, não poderá exigir mais do que previsto na lei de regência, somente o menos, sob pena de afronta aos princípios basilares da legalidade, proporcionalidade, isonomia e razoabilidade, que regem o procedimento licitatório.

Neste sentido, tem se que, a apresentação da apólice de seguro garantia é suficiente para corroborar a aptidão econômico-financeira das licitantes interessadas na disputa do certame, motivo pelo qual, a exigência de apresentação do comprovante de pagamento do prêmio, conforme preconiza o **Item 10.6.1 (comprovante de pagamento do prêmio)**, deve ser alijada do instrumento convocatório, por absoluta ausência de amparo legal.

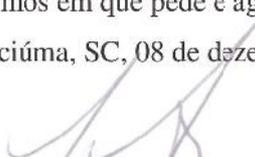
#### **4. DO REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja aceita, processada e julgada procedente a presente impugnação para excluir do **Edital de Concorrência nº 03/2020-PMJ**, as exigências impugnadas, descritas nos campos da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Item 10.3, alíneas “g” e “h”**, e, **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Item 10.6.1 (comprovante de pagamento do prêmio)**, tendo em vista as razões de mérito acima apontadas, motivo pelo qual deverá ser expedido novo instrumento convocatório, com publicação nos mesmos moldes do texto original, prevendo a exclusão dos referidos Itens;
- b) Seja observado, o direito a reabertura de novo prazo de apresentação dos envelopes, conforme prescrito no § 4º do art. 21 da Lei de Licitações.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Criciúma, SC, 08 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**CONFER Construtora Fernandes Ltda.**  
**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

#### **Rol de Anexos:**

- Cópia do Contrato Social.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

MOACIR JOSE FERNANDES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/12/1946, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, natural da cidade de(o) CRICIUMA - SC, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 047.579.479-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6R/97559, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HERCILIO LUZ, 90, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801300, BRASIL.

TEREZINIA DA SILVA FERNANDES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 18/10/1947, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, natural da cidade de(o) CRICIUMA - SC, EMPRESARIA, CPF nº 559.313.599-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6R/148456, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HERCILIO LUZ, 90, APT. 202, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801300, BRASIL, representada neste ato por seu PROCURADOR MOACIR JOSE FERNANDES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/12/1946, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 047.579.479-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6R/97559, Órgão Expedidor SSPSC - SC, endereço: RUA HERCILIO LUZ, 90, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801300 .

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42200519284, com sede Rua Senador Paulo Sarasate, 179 , Michel Criciúma, SC, CEP 88803120, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 75.534.974/0001-54, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na FAZENDA FAZENDA APUCARANA GRANDE, KM2 , NATINGUI, ORTIGUEIRA, CEP 84350000 PR.

**OBJETO SOCIAL**

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E

Req: 81900001447644

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



06/11/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078P1Z18XpccQio6MDA&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CvuirA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04757947968-MOACIR JOSE FERNANDES

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE ANDAIMES

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CRICIUMA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**Cláusula 1ª** - A sociedade opera sob a denominação social de "CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA"

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem como Objetivos:

- Construção de rodovias e ferrovias;

Req: 81900001447644

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

06/11/2019



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

- Serviços de Engenharia, Civil, Ambiental, Elétrica, Hidráulica e de tráfegos;
- Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado;
- Atividades de apoio a extração de minerais não metálicos;
- Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- Construção de edifícios
- Construção de obras de artes especiais
- Obras de urbanização – Ruas, Praças e Calçadas;
- Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto, e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- Construção de instalações esportivas e recreativas;
- Obras de terraplanagens;
- Serviços de preparação de terrenos não especificados anteriormente;
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- Locação de automóveis sem condutor;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Aluguel de andaimes.

**Cláusula 3ª** - A sede da sociedade é na RUA SENADOR PAULO SARASATE, 179, MICHIEL, CRICIUMA, SC, CEP 88.803-120; podendo abrir filiais, agências em outras partes do país.

**Cláusula 4ª** - A sociedade teve início em 01 de agosto de 1981 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**Cláusula 5ª** - A sociedade mantém uma filial que se localiza na RUA DESEMBARGADOR AUGUSTO LOUREIRO LIMA, 99, APT 1051, PETROPOLIS, PORTO ALEGRE, CEP 90470120 RS.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

**Cláusula 6ª** - A sociedade mantém filial que se localiza na FAZENDA FAZENDA APUCARANA GRANDE, KM2 , NATINGUI, ORTIGUEIRA, CEP 84350000 PR.

**Cláusula 7ª** - O capital é de R\$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões, de reais) totalmente integralizado contribuindo para ele com as importâncias e quotas abaixo discriminadas:

**a) – MOACIR JOSÉ FERNANDES**

33.250.000                      quotas.....R\$ 33.250.000,00

**b) – TEREZINHA DA SILVA FERNANDES**

1.750.000                      quotas.....R\$ 1.750.000,00

**TOTAL DO CAPITAL SOCIAL.....R\$ 35.000.000,00**

**Cláusula 8ª** - A administração da sociedade é exercida unicamente pelo sócio Moacir José Fernandes que ocupa o cargo de administrador a quem cabe com sua assinatura representar a sociedade em juízo ou fora dele, praticando todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução dos fins sociais. O administrador poderá nomear mandatários para fins específicos.

**Cláusula 9ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 10ª** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula 11ª** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

**Cláusula 12ª** - Os sócios poderão de comum acordo, no exercício de seus cargos, fixar uma retirada mensal, a título de “Pro-Labore”, podendo ser aumentado ou diminuído, independentemente de alteração contratual.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

**Cláusula 13ª** - As quotas de capital são intransferíveis no todo ou em parte a terceiros, estranhos à sociedade, sem o expresse consentimento do outro sócio. A transferência de quotas entre si, porém é livre.

**Cláusula 14ª** - Fica facultado ao administrador o uso da sociedade em favor de terceiros, tais como: Avais, fianças ou títulos de favores.

**Cláusula 15ª** - O falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios não dissolve a sociedade. Os herdeiros do sócio falecido ou interdito poderão exercer, em comum, os direitos que lhes são legítimos. A sociedade só será dissolvida neste caso, por vontade unânime dos sócios remanescentes e herdeiros onde então o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula 16ª** - O administrador pode nomear procuradores para representar a sociedade quando necessário.

**Cláusula 17ª** - A responsabilidade técnica da sociedade está entregue ao sócio Engº. Moacir José Fernandes, devidamente registrado no CREA- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

**Cláusula 18ª** - O sócio que ocupa o cargo de administrador responde solidária e ilimitadamente para com a sociedade e para com terceiros, pelos atos que praticar por excesso de mandato, contrariando disposições deste contrato ou as leis em vigor.

**Cláusula 19ª** - Os sócios são dispensados de caução para garantia da sua gestão.

**Cláusula 20ª** - Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas disposições constantes na legislação sobre sociedades limitadas e pelas leis em vigor, nos casos em que couber.

**Cláusula 21ª** - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 29 DA SOCIEDADE CONFER  
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

**CNPJ nº 75.534.974/0001-54**

**Cláusula 22ª** - Fica eleito o foro da comarca de Criciúma-SC, para dirimir quaisquer divergências entre os sócios.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CRICIUMA, 6 de novembro de 2019.

---

MOACIR JOSE FERNANDES

---

TEREZINHA DA SILVA FERNANDES  
P/P: MOACIR JOSE FERNANDES

Rcq: 81900001447644

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

06/11/2019





195275934

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
PROTOCOLO	195275934 - 06/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

### MATRIZ

NIRE 42200519284  
CNPJ 75.534.974/0001-54  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019  
SOB N: 20195275934

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195275934

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04757947968 - MOACIR JOSE FERNADES



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195275934 Protocolo 195275934 de 06/11/2019 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 636906636363909

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

06/11/2019

